

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.747/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111146-81
Impugnante: Henrique de Souza Brostel
PTA/AI: 02.000206223-81
CPF: 602.288.146-34
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – PRESTAÇÃO DESACOBERTADA - Acusação fiscal de prestação de serviço de transporte de passageiros da cidade de Resplendor para Belo Horizonte desacobertada de documentação fiscal. Desconsiderada a NF Avulsa de Prestação de Serviços emitida pela Prefeitura Municipal de Resplendor apresentada quando da ação fiscal, em virtude de não ser o documento hábil para acobertar a prestação de serviço de transporte intermunicipal. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prestação de serviço de transporte de passageiros da cidade de Resplendor para Belo Horizonte desacobertada de documentação fiscal. No ato da abordagem pelo Fisco foi apresentada a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços n.º 003.412 emitida pela Prefeitura Municipal de Resplendor, em 01/09/03, desconsiderada em razão de não ser o documento hábil para acobertar a prestação de serviço de transporte intermunicipal.

Lavrado em 08/09/03 - AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso XVI da Lei 6763/75).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 08.

O Fisco se manifesta à fl. 16, refutando as alegações do Impugnante.

DECISÃO

Exige-se no presente Auto de Infração ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso XVI da Lei 6763/75, em virtude da prestação de serviço de transporte de passageiros, pelo Autuado, desacobertada de documentação fiscal).

A competência para instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre **prestações de serviços de transporte interestadual e intemunicipal** e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exterior, **compete aos Estados e ao Distrito Federal**, de conformidade com o disposto no art. 155, inciso II da CF/88.

A Lei 6763/75 consolidou a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, dispondo em seu art. 5º, § 1º, item 7 da Lei 6763/75:

“Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide sobre:

.....

7) a **prestação de serviço de transporte** interestadual e **intermunicipal**, por qualquer via ou meio, inclusive gasoduto e oleoduto, de bem, mercadoria, **valor, pessoa** e passageiro;” (grifo nosso)

A Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços n.º 003.412 emitida pela Prefeitura Municipal de Resplendor, em 01/09/03, apresentada pelo Autuado foi corretamente desconsiderada pelo Fisco, em razão de não ser o documento hábil para acobertar a prestação de serviço de transporte intermunicipal, visto não se tratar de imposto de competência do Município, sim dos Estados e Distrito Federal, conforme acima demonstrado.

A base de cálculo atribuída à prestação de serviço não merece qualquer reparo visto que fora extraída do documento fiscal desconsiderado (NF de fls. 06), não sendo contestada pelo sujeito passivo.

Outrossim a alíquota utilizada para cálculo do ICMS encontra-se prevista no art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/2002 e as multas isolada e de revalidação dispostas no art. 55, inciso XVI e 56, inciso II, respectivamente, da Lei 6763/75.

Por derradeiro vale acrescentar que a boa-fé do Autuado não lhe socorre, face as disposições contidas no art. 136 do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 18/03/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora